



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

JUSTIFICATIVA



DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2021

Nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a Diretora da Divisão de Suprimento e Distribuição vem apresentar justificativa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MICROCOMPUTADOR QUE FUNCIONARÁ COMO SERVIDOR PARA O PROGRAMA e-SUS PEC (PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO)**, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente identificada, com fulcro na legislação em vigor, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade dessa aquisição;

Considerando que a aquisição implicará na melhoria das condições de trabalho, no sentido de oferecer maior eficiência quanto a utilização do Prontuário Eletrônico do Cidadão;

Considerando que o Equipamento hoje em uso, tem configuração inferior ao mínimo necessário para um bom funcionamento do Sistema;

Considerando que a configuração mínima para até 40 usuários simultâneos, é:

- Ambiente (Servidor único para aplicação e banco de dados – dedicado ao sistema);
- Memória Ram (8GB – Barramento DDR4, mínimo 1600MHz);
- Processador (Quad core 2.2 GHz)
- Disco – 100 GB

Considerando que com a implantação do e-SUS PEC, toda produtividade da Atenção Básica do município inserida no mesmo, precisa ser processada e enviadas ao MS (Ministério da Saúde), tornando-se necessário o investimento em uma máquina mais robusta, que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

Considerando que o Setor de Compras do município, realizou pesquisa previa de preços com empresas do ramo, visando obter os valores de referência para lançamento da Dispensa Eletrônica;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24 II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

FMS
Fls 85
Rubrica

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **IVANETE BARBOSA DE SANTANA - ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a única empresa interessada em participar da Dispensa Eletrônica 01/2021-FMS, ofertando valor abaixo do estimado, conforme se pode constatar através da **ATA DE REALIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA**, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo do valor médio estimado.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas os lances ofertados através de Dispensa na sua forma eletrônica e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **IVANETE BARBOSA DE SANTANA - ME em 1º lugar**, por ter apresentado menor lance, conforme consta na **Proposta de Preços** o valor global de R\$ 9.660,00 (nove mil seiscentos e sessenta reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 26043 – Fundo Municipal de Saúde

AÇÃO: 2047 – Demais Programas do Governo Federal e/ou Estadual

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

ELEMENTO DE DESPESA – 4490.52.00.00 – Equipamentos e Materiais Permanente
FONTE DE RECURSOS: 1215 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS
provenientes do Governo Federal – Bloco de Investimento



Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

Carmópolis/SE, 19 de abril de 2021

Alana Nascimento dos Santos
Alana Nascimento dos Santos

Diretora da Divisão de Suprimento e Distribuição